



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

02260-2012-093-03-00-0-RO



**RECORRENTE:** NOVO POSTO RIBEIRÃO DAS NEVES LTDA.

**RECORRIDO:** ADILSON FERNANDES CELESTINO JÚNIOR

**EMENTA: JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Se a conduta do empregado não revela a intenção de subtrair e apropriar-se de numerário da empresa, tanto que assinou recibo de próprio punho da importância retirada a título de adiantamento e alertou seu superior hierárquico, não há falar na justa causa tipificada no artigo 482, "a", da CLT, sendo certo que o mero desrespeito a procedimento interno, em violação primária, não autoriza a dispensa justificada, mas sim a aplicação de penalidade pedagógica proporcional à falta praticada. Recurso ordinário desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide-se:

### **RELATÓRIO**

Ao relatório da sentença de f. 95-102, o qual adoto e a este incorporo, acrescento que o MM. Juízo da Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na exordial para condenar a reclamada ao pagamento das parcelas enumeradas no r. *decisum*.

Recurso ordinário da reclamada às f. 105-110, pretendendo a reapreciação da decisão quanto à reversão da justa causa.

Preparo regular comprovado às f. 111-112.

Contrarrazões pelo reclamante às f. 115-126.

Tudo visto e examinado.

É o relatório.

### **VOTO**

### **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Próprio e tempestivo, preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

### **JUÍZO DE MÉRITO**

Insurge-se a reclamada contra o r. *decisum* que afastou a justa causa, amparada na alínea "a" do artigo 482 da CLT, e declarou a dispensa imotivada, condenando-a ao pagamento de saldo de 23 dias de salário de outubro/2012, aviso



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

**02260-2012-093-03-00-0-RO**

prévio, 8/12 de férias 2012/2013 + 1/3, 8/12 de 13º salário, multa de 40% sobre o FGTS e multa do art. 477 da CLT. Alega a prática de falta grave pelo autor, quebrando a fidúcia existente entre as partes, de forma a autorizar a dispensa por justa causa com fulcro nas alíneas “a”, “b”, “e” e “h” do art. 482 da CLT.

Examino.

O reconhecimento da justa causa exige, além da imediatidade, uma gravidade tal que inviabilize a continuidade do vínculo empregatício, constituindo forma atípica de rompimento do contrato de trabalho, que só deve ser declarada em situações extremas, que impeçam a continuidade da relação de emprego.

Com efeito, não é qualquer descumprimento das obrigações contratuais por uma das partes que justifica a ruptura motivada do contrato de trabalho. É que o pacto laboral “*é, por assim dizer, um negócio de extrema vitalidade, de uma grande dureza e resistência em sua duração*” (MANOEL ALONSO OLEA, “Derecho del Trabajo”, Madrid, 1974, p. 118). Assim, a falta do empregado, ensejadora da rescisão justificada do contrato de trabalho, há de ser grave o bastante para tornar insuportável a manutenção do vínculo de emprego.

*In casu*, ao contrário da argumentação recursal, a falta cometida pelo autor não se revelou grave o suficiente para ensejar a dispensa por justa causa.

Alegou o autor, na inicial, que na manhã do dia 19.10.2012, quando finalizava sua jornada de trabalho, fez um vale no valor de R\$225,00, por conta do “adiantamento salarial” que, normalmente, se dava no dia 20 de cada mês, sem autorização da pessoa responsável para tanto, uma vez que esta não se encontrava na empresa, sob o argumento de que precisava do dinheiro para pagamento de algumas despesas relativas ao seu casamento que se daria no dia seguinte (20.10.2012). Informou que assinou um recibo, confirmando o valor retirado com o frentista/caixa que estava iniciando sua jornada de trabalho naquela manhã, e descreveu num bilhete a justificativa de sua atitude. Relatou, ainda, que quando retornou de sua licença de três dias (em virtude do casamento) foi dispensado por justa causa, sendo-lhe entregue cópia do boletim de ocorrência com a informação de que fora dispensado sob a acusação de apropriação indébita (f. 04).

Defendeu-se a reclamada, afirmando que a justa causa decorreu da falta grave cometida pelo autor, registrada em boletim de ocorrência, que redundou na violação de um dever moral para com a empresa, revelando-se correta a penalidade máxima aplicada (f. 62).

A respeito da questão, a testemunha Heider Ambrozio Ferreira confirmou as alegações do autor, declarando que “*trabalhava como frentista e caixa; que o reclamante estava precisando de dinheiro para o casamento, fez um bilhete por escrito, assinou e informou que estava pegando o dinheiro*” (f. 59).

Conclui-se, daí, que a conduta do autor não constituiu ato de improbidade, porquanto não estava revestida de má-fé. Como visto, o reclamante fez a retirada da quantia ínfima de R\$225,00, registrou num recibo e, ainda, justificou sua atitude a seu superior num bilhete escrito de próprio punho e por ele devidamente assinado (f. 20), não configurando, dessa maneira, a intenção de apropriar-se indevidamente do valor retirado.

Não prospera a alegação recursal de que a justa causa se justifica ainda nas alíneas “b”, “e” e “h” do art. 482 da CLT, uma vez que constitui inovação,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

**02260-2012-093-03-00-0-RO**

vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. Ainda que assim não fosse, a conduta praticada pelo autor, relatada na inicial e no BO de f. 71-72, não se enquadra em nenhuma das mencionadas alíneas.

Assim, não havendo lugar para o reconhecimento da justa causa como forma de dissolução contratual, mantém-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nego provimento.

**CONCLUSÃO**

Conheço do recurso interposto e, no mérito, nego-lhe provimento.

**FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Sexta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2013.

**ROGÉRIO VALLE FERREIRA**  
**Desembargador Relator**

RVF/F